



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8.488, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

"RECONHECE OS POVOS E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, PRESENTES NESTE MUNICÍPIO, E TORNA SUAS PRÁTICAS E SABERES ANCESTRAIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."

Ver. Ivair Domingos Pereira Souza-Vavá, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito, FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos os Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA), as Comunidades Tradicionais formadas por estes Povos, historicamente presentes neste Município, bem como a importância do povo negro em geral no processo de construção, física e cultural, desta cidade, desde a sua constituição até os dias atuais, e declaradas como Patrimônio Cultural, de Natureza Imaterial, da Cidade do Rio Grande as suas práticas e seus saberes ancestrais.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I - Os grupos que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade; concomitantemente,

II - Os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; e

III - Os grupos que mantêm a convivência em comunidade e o acolhimento, independente do grau de parentesco sanguíneo ou da ausência deste parentesco e que a classe social dos indivíduos não é levada em consideração, pois no momento em que estão inseridos nesta comunidade, por meio do processo ritualístico iniciático, passam a fazer parte de uma família tradicional de matriz africana, em que a hierarquia, o respeito ao mais velho e o compromisso com o mais novo, são fatores fundamentais para a preservação da tradição e costumes ali conservados, historicamente praticados e repassados por meio da oralidade.

§ 2º Os Povos Tradicionais de Matriz Africana não se constituem em uma unidade homogênea, mas em uma diversidade integradora.

§ 3º Entre Povos Tradicionais de Matriz Africana presentes em solo rio-grandino, destacam-se os:

I - Bantu - Nome dado a um conjunto de aproximadamente 500 línguas comprovadamente aparentadas, como também aos povos que falam essas línguas e vivem/viveram numa extensa área do continente africano que vai desde a República dos Camarões até à África do Sul, na região da África sub-equatorial, destacando-se os Congos, Angolas, Cabindas, Benguelas e tantos outros que tiveram papel saliente na criação da cultura afro-brasileira;

II - Fon - O termo `jeje` parece ter designado originariamente um grupo étnico minoritário, provavelmente localizado na área da atual cidade de Porto Novo, e que, aos poucos, devido ao tráfico, passou a incluir uma pluralidade de grupos étnicos localmente diferenciados, tratando-se, portanto, de uma outra denominação meta-étnica, onde destacam-se os jejes, jeje-nagô, jeje-mina, jeje-mahi, jeje-savalu, jeje-modubi, jejevodun e tantos outros que no Brasil fazem referência direta aos povos Fons, os Fonsgbe, falantes da língua fon na atual República Popular do Benin; e

III - Yoruba - Grupo étnico que, em sua grande maioria, se concentra/ou na Nigéria, em menor parte no atual Benim (antigo Daomé) e em sua minoria no Togo e em Gana, na África Negra, subdivididos em vários subgrupos como os Òyó, Ife, Ekiti, Ijesa, Egba, Ijebu, Ondo, Sabe e Owu, e esticou além de Ilorin e Offa em Igbomina no norte; Egbado no sudoeste; Rio Ogun a Sul, Dahomey no leste, ocupando uma área de 150.000 km², delimitada pela latitude 5 e 8 graus norte do Equador e longitude 5 e 21/2 grau leste, tendo Oyo como o centro da civilização cultural e política do povo Yoruba, dominando estes vários grupos de varias etnias, num só grupo linguístico composto de vários milhões de indivíduos, que além da linguagem estão unidos hoje por uma mesma cultura e tradições de sua origem comum "Oduduwa" e que livros e mapas antigos, entre 1656 e 1730, são unânimes em chamar esses povos originariamente de Ulkumy, passando em 1734 a ser substituído por Ayo ou Eyo, para designar os do império de Òyó, e finalmente o conceito de um único povo "Yorùbá", efetivamente, chegou ao conhecimento do mundo ocidental em 1826 com o termo Hausa exclusivamente para povo de Òyó, os termos pelos quais os descendentes de Yorùbá-falantes são conhecidos hoje no novo mundo - "Nagô" no Brasil, "Nago" no Haiti e na Jamaica, "Lucumi" em Cuba, "Akú" na Serra Leoa - emergiram como categorias significativas no contexto da escravidão, o Reverendo Samuel Ajayi-Crowther (1806-1891) consagrou na lei agora conhecido como a linguagem "Yoruba oficial" baseada em grande parte em seu dialeto nativo de Oyo.

§ 4º Entre os elementos que caracterizam os três grupos de POTMAS em maior número no território rio-grandino - Bantu, Fon e Yoruba - estão não só as divisões dos grupos linguísticos e seus espaços geográficos, mas também macro-padrões culturais, sociais, rituais, estéticos e plásticos, alimentares e performáticos.

§ 5º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Comunidades Tradicionais de Matriz Africana:

a) Unidades territoriais, Territórios ou Casas Tradicionais / Terreiros / Roças / Barracões - constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil, no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, representando o contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços na comunidade, são espaços de alta complexidade, por serem onde se ritualizam origem e destino e onde tomam forma a cultura, as representações e os valores ancestrais; concomitantemente,

b) Espaços de busca do sentido de pertencimento dos POTMAS, embora com diferentes denominações a depender da região do país e do povo que a constitui, prevalece em todos esses territórios tradicionais de matriz africana, "um conjunto organizado de representações litúrgicas" que tornam esses espaços/comunidades "territórios político/mítico", lugares de resistência, transmissão de conhecimentos e preservação de identidades, sendo reconhecidos, ao longo das décadas, como lugares privilegiados de manutenção, construção e reconstrução tanto da tradição quanto de sua cosmovisão,

considerando que, no caso dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, o vínculo entre essas duas esferas intrínseco e indissolúvel.

II - Autoridades Tradicionais de Matriz Africana: os mais velhos da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere.

III - Lideranças Tradicionais de Matriz Africana: as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das casas tradicionais.

Art. 2º O reconhecimento previsto no art. 1º desta Lei visa estimular à discussão sobre a criação e implementação de um Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana da Cidade do Rio Grande, com vistas a mapear, catalogar, identificar e registrar, através de estudos técnicos e científicos, as práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas no Município, em suas diferentes vertentes:

I - Formas de Expressão;

II - Ofícios e Modos de Fazer e viver;

III - Celebrações;

IV - Lugares e territórios;

V - Edificações.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 4º O reconhecimento previsto no art. 1º desta Lei visa igualmente estimular à discussão sobre a criação e implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos POTMAS no Município do Rio Grande, que contemplem as seguintes diretrizes:

I - garantir a estes povos seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos POTMAS;

III - garantir os direitos desses afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

V - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos POTMAS, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - garantir o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina ancestral e tradicional;

VII - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos POTMAS;

VIII - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos POTMAS

nas instâncias de controle social;

IX - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os POTMAS;

X - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos POTMAS, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XI - garantir aos POTMAS o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XII - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos POTMAS, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIII - reconhecer, proteger e promover os direitos dos POTMAS sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XIV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local; e

XV - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos POTMAS, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 21 de fevereiro de 2020.

Ver. Ivair Domingos Pereira Souza-Vavá
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/03/2020